

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE
Att. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Ronaldo Lucas da Costa
Att. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Everton Assis de
Oliveira

Ref.: Edital da Tomada de Preço nº 2019.08.27.1

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, consoante o disposto no item 2.9 do edital e previsão do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





Quanto à contagem de prazo, vale transcrever trecho do acórdão TCU nº 1871/2005 de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e publicado no DOU de 28/11/2005, que é esclarecedor sobre o tema:

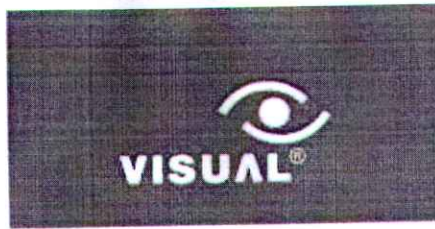
No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

No caso em tela, considerando que a sessão de abertura da licitação está marcada para 16/09/2019 (segunda-feira), o prazo para apresentação desta impugnação ao edital apenas findar-se-á em 12/09/2019 (quinta-feira), o que a faz tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. Exigências que restringem a competitividade do certame

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado e possui como objeto social a fabricação e venda de componentes eletrônicos, sendo especialista há mais de 30 anos no desenvolvimento, fabricação e implantação de Sistema Eletrônico de Votação, única solução de votação no país com política de segurança homologada pela UNICAMP, presente em mais de 50% dos principais plenários legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Goiás, Paraná, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte e Maranhão, Câmaras Municipais de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Vitória/ES, Palmas/TO, Maceió/AL, Aracaju/SE, Teresina/PI, Betim/MG, Contagem/MG, Divinópolis/MG, Juiz de Fora/MG, Montes Claros/MG, Teófilo Otoni/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Sabará/MG, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Gravataí/RS, Jundiá/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, Sorocaba/SP, entre outras.





Ciente da publicação do edital de licitação pela Câmara Municipal de Icapuí/CE para “*contratação de empresa especializada em implantação, customização e capacitação, para licenciamento do direito de uso, incluindo manutenção e suporte técnico em software de gerenciamento do site oficial e software de votação eletrônica das Sessões da Câmara Municipal de Icapuí, conforme especificações contidas no projeto básico, Anexo I deste edital*” esta impugnante retirou o edital da Tomada de Preço nº 2019.08.27.1 para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Ocorre que, analisando atentamente o edital de convocação foram verificados alguns vícios e omissões no mesmo, os quais maculam em definitivo a validade do ato convocatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Inicialmente cumpre esclarecer que conforme previsto em lei, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Ao analisar a descrição técnica do objeto licitado, contudo, podemos perceber algumas exigências que afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária competitividade.

O Termo de Referência – Anexo I do edital estabeleceu as especificações técnicas do objeto e o item 3.1.1 determinou as características do licenciamento de direito de uso de software de gerenciamento do site oficial da Câmara:

3.1.1. Licenciamento de direito de uso de software de gerenciamento do site oficial da Câmara Municipal de Icapuí

O sistema deverá disponibilizar:

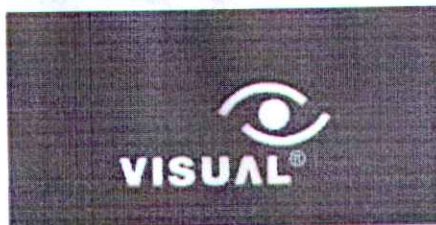
- a) Banco de dados hospedado em servidor em nuvem;
- b) Software em formato desktop;

[...]

- e) Fornecer uma interação com o usuário por meio de janelas (padrão Windows);

[...]





o) Desenvolvimento do software em linguagem PHP com Delphi no mínimo xe8;

Da forma com está descrito no edital observa-se a exigência restritiva do órgão para fornecimento de um sistema que opere somente com software em formato desktop, sistema operacional Windows e em linguagem PHP com Delphi no mínimo xe8, o que não se justifica para atender o objeto licitado.

Referente à exigência de software em formato desktop, é importante frisar primeiramente que a solução exigida no item 3.1.1 é uma ferramenta web, razão pela qual não justifica exigir o uso dessa plataforma somente em formato desktop conforme descrito no subitem “b”.

Há que ressaltar ainda que a plataforma web pode ser utilizada em qualquer computador bastando o acesso ao sistema por meio de endereço específico, inclusive através da rede local, operando a mesma funcionalidade do modo desktop.

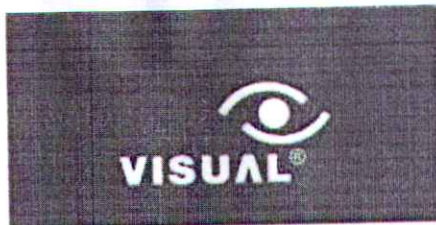
Sendo assim, além de tal exigência se mostrar completamente desnecessária para atender a finalidade da solução, exigir que o software opere somente em formato desktop reduz o universo dos licitantes interessados, o que automaticamente restringe a competitividade do certame, o que não se admite.

Deste modo, visando garantir a competitividade do certame, mantendo a mesma funcionalidade do objeto exigida no edital, sugere-se a alteração da descrição exposta no subitem “b” de “*b) Software em formato desktop.*” para constar como: “*b) Software em formato desktop ou web.*”.

Com relação ao sistema operacional e programação de linguagem, nota-se que os subitens “e” e “o” do item 3.1.1 estabelecem taxativamente que o sistema operacional a ser utilizado seja exclusivamente padrão Windows e a linguagem de programação apenas em PHP com Delphi no mínimo xe8.

Ocorre que ao estabelecer essas exigências, o órgão licitante não levou em consideração que existem várias linguagens de programação web para construção de sites com capacidade de produzir o mesmo resultado pretendido.





Mais uma vez, observa-se imposição do edital que restringe a competitividade do certame, pois, limitar o fornecimento do objeto em apenas um padrão de sistema operacional e a linguagem de programação do software apenas em linguagem PHP com Delphi no mínimo xe8, caracteriza-se direcionamento a um produto específico, o que fere os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa.

A legislação que dispõe sobre a matéria estabelece, dentre as vedações direcionadas aos agentes públicos nos atos de convocação, a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências e tratamentos direcionados.

Nesse sentido, a lei de licitações é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, §5º, *verbis*:

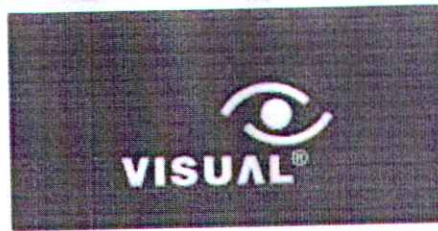
Art. 7º (omissis)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Como exceção, ressalva-se a hipótese em que somente determinada marca se mostra apta a atender o interesse público, desde que devidamente justificado. Assim, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões apta a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (inteligência do artigo 3º, §1º, "I" da Lei nº. 8.666/93). No caso em tela, mostra-se ausente tal justificativa.

As exigências trazidas pelo item 3.1.1 do Anexo I do edital é causadora de restrição à competitividade do certame, inviabilizando a concorrência entre os possíveis fornecedores em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.





É de se notar que o Tribunal de Contas da União firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a exigência em edital de licitação que restringe a competitividade.

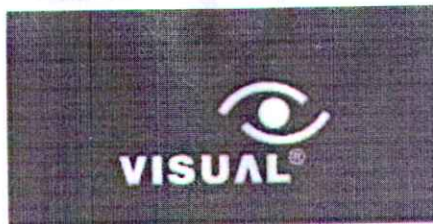
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (Processo: 002.999/2008-7 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 1495/2009 – Plenário - Número Interno do Documento: AC-1495-27/09-P)

Com intuito de garantir a competitividade do certame, preservando o resultado pretendido, sugere-se a alteração da descrição exposta no subitem “e” de “e) Fornecer uma interação com o usuário por meio de janelas (padrão Windows ou qualquer outro sistema operacional);” para constar como: “e) Fornecer uma interação com o usuário por meio de janelas (padrão Windows) bem como sua compatibilidade com os diversos navegadores e sistemas operacionais existentes.”

Do mesmo modo, recomenda-se a alteração da descrição do subitem “o” de “o) Desenvolvimento do software em linguagem PHP com Delphi no mínimo xe8, ou em linguagem de programação WEB sendo responsivo as diversas plataformas existentes);” para constar como: “o) Desenvolvimento do software em linguagem PHP com Delphi no mínimo xe8, ou em linguagem de programação WEB obedecendo aos padrões do W3C (World Wide Web Consortium), de modo a assegurar a leveza do sistema, bem como sua compatibilidade com os diversos navegadores e sistemas operacionais existentes;”

No entanto, caso esta D. Comissão mantenha o seu posicionamento com relação à descrição restritiva do licenciamento de direito de uso de software de gerenciamento do site oficial da Câmara, chegaremos à inarredável conclusão de que o procedimento licitatório adotado por essa D. Comissão é inadequado o que implicaria em necessidade de anulação do presente certame.





Isso porque, não sendo possível a concorrência, haja vista que apenas uma empresa entre as tantas existentes no mercado consegue fornecer o equipamento com a especificação técnica requerida, temos que a compra não poderia ser realizada por meio de tomada de preço.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, a disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como é obrigatória; ONDE A COMPETIÇÃO NÃO EXISTE A LICITAÇÃO É IMPOSSÍVEL.

Sendo constatada a exclusividade do equipamento licitado, a licitação seria inexigível, conforme previsão expressa do artigo 25, I da Lei 8666.93, *verbis*:

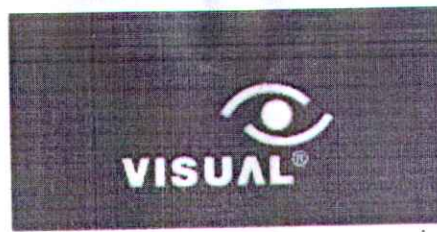
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, considera desnecessária a exigência de que o software seja exclusivamente em formato desktop, sistema operacional Windows e em linguagem PHP com Delphi no mínimo xe8, que gera consequentemente o direcionamento para uma única solução, não sendo possível atender às especificações com outras ferramentas disponíveis no mercado.





Dessa forma, requer-se seja adequada por esta D. Comissão, as especificações técnicas descritas no item 3.1.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, visando permitir, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional para o objeto licitado, o fornecimento do objeto por outros fabricantes, garantindo assim a necessária competitividade e a melhor relação custo-benefício prevista em lei.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos supra expostos, requer-se seja a presente impugnação recebida e ao final provida para que sejam revistas as especificações técnicas descritas no item 3.1.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, alterando especificamente os subitens “b”, “e”, e “o” conforme sugerido nas razões acima, visando adequar a descrição da solução de gerenciamento do site de acordo com as soluções disponíveis no mercado, garantindo a competitividade do certame.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente da CPL, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta impugnante.

Na hipótese de eventual improvidamento desta impugnação, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão sendo que, em se permanecendo o improvidamento da presente impugnação, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral deste processo licitatório para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113 da lei federal nº8.666/93.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2019.

PIP. *Henrique Felix Rebouças*
VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ: 23.921.349/0001-61





Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ
Comissão Permanente de Licitação

DADOS DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 2019.08.27.1
TIPO / JULGAMENTO: Menor preço global
OBJETO: Contratação de empresa especializada em implantação, customização e capacitação, para licenciamento de direito de uso, incluindo manutenção e suporte técnico em software de gerenciamento do site oficial e software de votação eletrônica da Câmara Municipal de Icapuí, conforme especificações contidas no projeto básico, Anexo I deste Edital.

DADOS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ: 23.921.349/0001-61
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062.568.728-0056
ENDEREÇO: Rua Rio Espera, 368, Carlos Prates, BH / MG, CEP 30710-260.
TELEFONE / FAX: (31) 3270-8000 / (31) 3270-8007
E-MAIL / SITE: vendas@visual.com.br / www.visual.com.br
REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Joaquim Amorim Pereira
RG / CPF: MG-2.994.294 SSP/MG / 427.670.916-49
BANCO: Banco Itaú
AGÊNCIA / CONTA: 3176-5 / 03922-4

CREDENCIAMENTO/ PROCURAÇÃO

A VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 23.921.349/0001-61, com sede na Rua Rio Espera, 368, Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, CEP 30710-260, através do seu representante legal o Sr. Joaquim Amorim Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº MG-2.994.294 SSP/MG e do CPF nº 427.670.916-49, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu Procurador para representá-la perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, o Sr. **HERNANDES FELIX REBOUÇAS**, brasileiro, advogado, portador da identidade profissional nº 29238 OAB/CE e CPF nº 750.040.893-53, a fim de tomar qualquer decisão durante todas as fases desta licitação, inclusive realizar visita técnica; requerer cópia de documentos e propostas; vistas autos do processo; apresentar os envelopes de proposta de preços e habilitação em nome da outorgante; acordar; discordar; transigir; assinar e rubricar atas, contratos, declarações, documentos, impugnações, propostas e recursos referentes a este certame; receber documentos pertencentes à empresa; apresentar ou desistir de formular lances escritos e verbais; negociar preços diretamente com Pregoeiro; prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, ou seja, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da outorgante, inclusive com poderes de decisão, podendo, para tanto, manifestar a intenção ou renunciar da interposição de recursos, receber notificações e intimações, enfim, agindo em nome e por conta própria da empresa que representa, com todas as prerrogativas de representante legal, para este fim específico, e em nome desta empresa defender seus direitos.

Estamos cientes de que responderemos em Juízo, ou fora dele, se for o caso, por todos os atos que venham a ser praticados por este nosso representante legal.

2º OFÍCIO

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61

Joaquim Amorim Pereira

Diretor Comercial

